



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2071308-67.2020.8.26.0000  
M322045

**Recurso especial nº 2071308-67.2020.8.26.0000.**

I. Trata-se de recurso especial interposto por Tolomeu Negócios e Participações Ltda. e outra, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

**Alegada violação aos arts. 6º, III, 35, I, "a" e "d", 56, § 4º, e 58 da Lei nº 11.101/2005, aos arts. 122 e 123, III, do CC, aos arts. 140 e 877, § 1º do CPC e aos arts. 4º e 6º da LINDB :**

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2071308-67.2020.8.26.0000  
M322045

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que *"a simples e genérica referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial"* (agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial 1549004/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in DJe de 25.06.2020).

Além disso, as questões suscitadas no recurso impõem a necessidade de o E. Superior Tribunal de Justiça proceder ao exame das provas, com a interpretação de cláusulas contratuais, o que é descabido na instância especial, a teor das súmulas 5 e 7 da E. Corte Superior. Nesse sentido: *"O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ"* (agravo regimental no agravo em recurso especial 828665/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, in DJe de 30.5.2016).

III. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC, revogando o efeito suspensivo a ele anteriormente atribuído.

IV. Alerto que esta Presidência não conhecerá de eventuais embargos declaratórios



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2071308-67.2020.8.26.0000  
M322045

opostos contra a presente decisão. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão de recurso especial não têm o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, uma vez que o único recurso cabível contra tal despacho é o agravo em recurso especial (nesse sentido: AREsp 1559661/RJ, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 27.08.2019; AREsp 1553707, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 27.08.2019; AREsp 1544780, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 23.08.2019 e AREsp 1546520, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 20.08.2019).

São Paulo, 17 de outubro de 2021.

**DIMAS RUBENS FONSECA**  
**PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**